

gentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rosa Pinto*. — A Oficial de Justiça, *Aida Pinto Antunes*.

**Aviso de contumácia n.º 3519/2005 — AP.** — A Dr.ª Rosa Pinto, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 21/03.1F2FIG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Maarouf Said, com domicílio na Estrada Nacional n.º 1, junto às Bombas da Galp, 3100-000 Meirinhas, Pombal, por se encontrar acusado da prática de um crime de contrafação, imitação e uso ilegal de marca, praticado em 8 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rosa Pinto*. — A Oficial de Justiça, *Aida Pinto Antunes*.

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

**Aviso de contumácia n.º 3520/2005 — AP.** — O Dr. António Carvalho, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 60/03.2TAFIG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Serafim Cardoso Inácio, filho de Domingos Inácio e de Arlinda Cardoso, natural de Santa Cruz, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Setembro de 1952, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6406975 e com a identificação fiscal n.º 197492517, com domicílio na Rua de 10 de Agosto, 141, rés-do-chão, 3080-000 Figueira da Foz, por se encontrar acusado da prática de um crime de fraude sobre mercadorias, previsto e punido pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, praticado em 19 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Tinoco*.

**Aviso de contumácia n.º 3521/2005 — AP.** — O Dr. António Carvalho, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 60/03.2TAFIG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria Ilídia Cardoso Barbosa, filha de Manuel Martins Barbosa e de Maria Luísa Cardoso, natural de Avanca, Estarreja, de nacionalidade portuguesa, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 9697640, com domicílio na Rua de Angola, 22, 3080-000 Figueira da Foz, por se encontrar acusada da prática de um crime de fraude sobre mercadorias, previsto e punido pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, praticado em 19 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto

de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Tinoco*.

**Aviso de contumácia n.º 3522/2005 — AP.** — O Dr. António Carvalho, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 718/03.6PBFIG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Romão e Silva Correia de Sousa, filho de Mário Morais Correia de Sousa e de Palmira dos Prazeres e Silva de Sousa, natural do Porto, Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Fevereiro de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 10355066 e com a licença de condução n.º 1268594, com domicílio na Rua do Mendalho, 71, 4435-000 Rio Tinto, por se encontrar acusado da prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 5 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *João Paulo Almeida*.

**Aviso de contumácia n.º 3523/2005 — AP.** — O Dr. António Carvalho, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1706/01.2TAFIG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria do Carmo Silva Parauta, filha de José Francisco Gouveia Parauta e de Natércia Pereira da Silva, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 10523860, com domicílio na Rua de João de Lemos, 13, 5.º esquerdo, Figueira da Foz, 3080 Figueira da Foz, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 24 de Setembro de 2001, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Lurdes Diogo*.

**Aviso de contumácia n.º 3524/2005 — AP.** — O Dr. António Carvalho, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1706/01.2TAFIG, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Pedro dos Santos Bastos, filho de António Manuel de Jesus Santos e de Zélia Maria dos Santos Mengo Bastos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Dezembro de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13390867, com domicílio na Rua de João Gaspar Lemos, 13, 5.º esquerdo, Tavarede, 3080 Figueira da Foz, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 24 de Setembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do